



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL
Diretoria de Contratações e Aquisições
Comissão Permanente de Licitação

JULGAMENTO DE RECURSO HIERÁRQUICO

PROCESSO: 00053-00124714/2021-84.

LICITAÇÃO: Pregão Eletrônico nº 29/2022 - DICOA/DEALF/CBMDF.

OBJETO: Aquisição de macas retráteis para as Unidades de Resgate (UR's) do CBMDF, conforme especificações, quantitativos e condições estabelecidos no Termo de Referência constante do Anexo I do Edital.

INTERESSADOS:

RECORRENTE: ALL SUPPORT COMERCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA-ME, CNPJ: 02.923.166/0001-05.

RECORRIDA: ARMADA ARTIGOS MILITARES LTDA, CNPJ: 26.645.437/0001-76.

1. RELATÓRIO

1.1. O PE nº 29/2022 - CBMDF, que tem como objeto a aquisição de macas retráteis para as Unidades de Resgate (UR's) do CBMDF, teve sua regular abertura no dia 30/05/2022, às 13h30min. Finda a etapa competitiva, feita a negociação e conferidos os documentos de habilitação, foi declarada vencedora da licitação a empresa ARMADA ARTIGOS MILITARES LTDA, CNPJ: 26.645.437/0001-76.

1.2. Cientificados os participantes do certame do resultado da licitação e aberto o prazo para manifestação recursal, a empresa ALL SUPPORT COMERCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA-ME, CNPJ: 02.923.166/0001-05, manifestou, de forma imediata e motivada, intenção de interpor recurso, aduzindo:

[...]

Descritivo pede que os rodízios da maca sejam fabricados em material resistentes à oxidação. No caso dos rodízios da Forza, são usados garfos de aço zincado; Descritivo pede que a cabeceira da maca seja ajustável e que suporte sobre ela uma carga de pelo menos 100Kg. Nos documentos e no laudo enviados pela ARAMADA (Forza), não fica evidenciada a capacidade de carga de 100Kg neste item. Na Declaração da fabricante das MACAS FORZA deixa evidente a incompatibilidade da maca utilizada c/a atual.

[...]

1.3. Recebida a manifestação, a recorrente foi intimada para, no tríduo legal, apresentar os memoriais. A recorrida foi igualmente cientificada de, em igual prazo, ofertar a contraminuta.

1.4. O Conductor da Licitação produziu o Relatório de Recurso. Cita o documento, "*in verbis*":

[...]

Após análise do recurso da empresa ALL SUPPORT COMERCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA-ME, conclui-se que a tese trazida pela Recorrente não merece guarida.

O primeiro argumento da empresa recorrente versa que o material dos garfos dos rodízios da maca retrátil modelo FR-R1 da marca Forza seria aço zincado, que a comprovação da referida informação estaria disponível no próprio sítio da empresa fabricante e que seria possível observar que o rodízio estaria em desacordo com o previsto em edital em uma imagem encaminhada pelo *e-mail*.

A empresa recorrida comunica que não existe a referida informação no sítio da empresa fabricante, FORZA RESCUE, reforçando que não há qualquer menção a respeito da matéria-prima utilizada na fabricação dos rodízios da maca. Informa ainda que os garfos dos rodízios da maca ofertada ao CBMDF são fabricados em aço inoxidável.

Entretanto, nenhuma das duas empresas está correta. Em diligência realizada em fase de análise de proposta, foi realizado o contato direto com a empresa fabricante FORZA RESCUE através do telefone disponibilizado no manual de instruções do produto ofertado, disponível no sítio <https://www.forzarescue.com.br/downloads>. Em resposta à diligência, a área técnica da empresa fabricante esclareceu que o material utilizado na confecção dos rodízios da maca é liga de alumínio 6063 com tempera T6, material que atende integralmente ao Edital do certame, uma vez que é resistente à oxidação.

Nota-se que a empresa recorrente não foi capaz de compreender a própria alegação. A única exigência do Edital com relação ao material dos rodízios é que os mesmos sejam confeccionados em materiais resistentes à oxidação, fato que o suposto material constatado pela empresa recorrente, aço zincado, também atenderia às exigências do Edital. O aço zincado nada mais é que uma peça de aço que passou por um processo de galvanização, em que o metal é revestido por zinco justamente para torná-lo resistente à ferrugem. Dessa forma, não existe a menor possibilidade de recepcionar os argumentos trazidos pela empresa recorrente para esse tópico.

Passamos, então, à análise do argumento trazido pela empresa recorrente de que a cabeceira da maca retrátil não atende ao Edital do certame, pois não suportaria o peso mínimo de 100 kg, da forma que segue:

[...]

2º - Descritivo pede que a “cabeceira da maca seja ajustável e que suporte sobre ela uma carga de pelo menos 100Kg”, e pede-se também que “o fabricante da maca deverá apresentar teste de ancoragem da maca, feito por laboratório devidamente credenciado pelo INMETRO”.

[...]

A empresa reforça ainda que, na documentação da empresa recorrida, nenhum dos dois laudos apresentados informa a capacidade de carga da cabeceira. Dessa forma, não haveria comprovação da resistência de carga.

A empresa recorrida contra-argumenta que, de acordo com o instrumento convocatório, a exigência supracitada não precisa estar consignada em laudo. Além disso, o laudo feito por laboratório devidamente credenciado pelo INMETRO exige apenas o teste de ancoragem e não a capacidade de carga da cabeceira. Afirma ainda que a informação a respeito da capacidade de carga da cabeceira da maca foi diligenciada pelo pregoeiro e consta na Ata da sessão

pública do pregão.

Da leitura da especificação, não restam dúvidas de que a empresa recorrente equivocou-se ao conjugar exigências distintas do Edital:

Primeira exigência:

[...]

Deve ser provida de sistema de elevação do tronco do paciente (posições reclináveis) em pelo menos 45 graus e suportar neste item peso mínimo de 100 kg.

[...]

Segunda exigência:

[...]

Em cumprimento a Portaria DENATRAN 190/09, o fabricante da maca deverá apresentar teste de ancoragem da maca, feito por laboratório devidamente credenciado pelo INMETRO.

[...]

Terceira exigência:

[...]

Laudo de ensaio estático de resistência para a maca, atendendo as exigências descritas no item 5.10.7 da norma ABNT NBR 14561/2000 e S4 AMD Standard.

[...]

Os dois laudos apresentados pela empresa recorrida servem ao seu propósito. O laudo técnico da empresa fabricante do produto citado pela empresa recorrente tem como objetivo atender a terceira exigência do Edital, ou seja, o atendimento às normas ABNT NBR 14561/2000 e S4 AMD Standard. O laudo realizado pelo Laboratório de Ensaios Mecânicos de Caxias do Sul (LAMEC), credenciado pelo INMETRO, tem como objetivo atender a segunda exigência e faz referência ao teste de ancoragem da maca. O fato é que a segunda e a terceira exigências supracitadas demandam laudos probatórios, mas não guardam nenhuma correlação com a primeira exigência, que trata da capacidade de carga da cabeceira. Dessa forma, a empresa recorrente não apresenta nenhum fato que corrobore ou dê supedâneo às alegações de que o produto ofertado pela empresa recorrida não atende a capacidade de carga da cabeceira exigida no Edital.

De qualquer forma, para que não reste nenhuma dúvida, foi promovida diligência junto à empresa fabricante através do telefone (54) 3771-1188, oportunidade em que o Técnico responsável William Brutolin Areze - CREA RS205582 não apenas confirmou as informações como também forneceu Laudo Técnico Adicional, que confirma as informações. O Laudo supracitado pode ser encontrado na íntegra no sítio eletrônico do CBMDF: <https://www.cbm.df.gov.br/lai/licitacoes/licitacoes-2022/pe-no-29-2022-aquisicao-de-macas-retrateis-para-urs/>. Consequentemente, não merece guarida a tese defendida pela empresa recorrente.

O último tópico abordado pela empresa recorrente trata da equivalência entre os sistemas de ancoragem utilizado atualmente pelo CBMDF em suas

ambulâncias (Unidade de Resgate) e da maca retrátil modelo FR-R1. Segundo a empresa recorrente, a FORZA RESCUE, fabricante do produto ofertado pela empresa recorrida, enviou uma declaração que confirma que a maca retrátil possui sistema de ancoragem compatível com o sistema já utilizado nas ambulâncias do CBMDF, porém afirma que a mesma entra em contradição uma vez que fornecerá os sistemas originais da maca. Por isso, a empresa recorrente afirmou que os travamentos serão incompatíveis, caso seja necessário trocar o sistema de ancoragem das viaturas, caracterizando incompatibilidade entre as macas.

A empresa recorrida, em suas contrarrazões, informa que o sistema de ancoragem utilizado atualmente nas viaturas tipo ambulância do CBMDF é conhecido no mercado desde 2013 e que vários fabricantes fazem uso dele justamente pelas vantagens que a compatibilidade entre os sistemas proporciona na operação diária. Acrescenta ainda que não existe uma norma técnica de padronização específica para o sistema de ancoragem das macas retráteis. Reitera que, conforme a declaração enviada pela fabricante do produto, os dois sistemas são compatíveis, porque os componentes de ambos possuem dimensões equivalentes. Conclui que não existe qualquer contradição na declaração enviada pela fabricante FORZA RESCUE, uma vez que a declaração atesta que o objeto que será entregue possui compatibilidade com o sistema já instalado nas viaturas do CBMDF e que, além disso, serão disponibilizados os sistemas originais da fabricante, ficando a cargo do CBMDF decidir pela utilização do sistema que for mais conveniente.

Mais uma vez, a argumentação da empresa recorrente carece de nexo causal. Não há coerência entre a alegação e a justificativa apontadas pela empresa. A simples leitura da declaração da empresa fabricante, apresentada pela empresa recorrida como anexo à proposta ajustada, demonstra que existe compatibilidade entre os sistemas de ancoragem da maca utilizada atualmente pelo CBMDF e do produto ofertado pela empresa recorrida. O fato de ser fornecido o sistema de ancoragem original da fabricante não torna negativa a afirmação de que os dois sistemas são compatíveis, mas apenas oportuniza à administração pública mais uma opção de decidir qual o sistema é mais conveniente de ser utilizado durante todo o período de vida útil dos dois tipos de macas. Não é apenas isso, mas, pelo fato de serem compatíveis, no caso do sistema utilizado atualmente pelo CBMDF sofrer qualquer tipo de dano devido ao uso, o CBMDF terá um sistema compatível reserva pronto para ser instalado no lugar do que foi danificado. Dessa forma, as argumentações da empresa recorrida não fazem sentido algum e não merecem prosperar.

Resta evidenciada, portanto, que **a atuação deste pregoeiro não deve ser reformada**, prestigiando os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, face à oferta, pela empresa ARMADA ARTIGOS MILITARES LTDA, CNPJ: 26.645.437/0001-76, de produto em conformidade com o exigido no Edital.

[...]

- 1.5. Ao final da exposição, o Pregoeiro avia pelo indeferimento do pedido da recorrente.
- 1.6. É a síntese do necessário.

2. PRESSUPOSTOS DE FATO E DE DIREITO

- 2.1. Após detida a análise do processo 00053-00124714/2021-84, observo que o pregão eletrônico teve seu regular desenvolvimento. Não vislumbro qualquer irregularidade ou afronta aos princípios informadores da licitação, com base no que foi apresentado nos autos.
- 2.2. Como demonstrado no relatório elaborado pelo Pregoeiro do certame, os argumentos apresentados pela recorrente demonstram-se sem sustentáculo, não sendo apresentadas provas ou evidências substanciais que desabonem o ato declaratório proferido.
- 2.3. Ante as alegações da recorrente, no que diz respeito à empresa vencedora apresentar produto que não atende ao especificado, observa-se que o recorrido não encontra amparo.
- 2.4. Em leitura atenta da especificação, constata-se posicionamento interpretativo que vai ao encontro do que foi adotado pelo Pregoeiro na sessão pública.
- 2.5. Ainda sobre os demais argumentos, as diligências realizadas pelo Pregoeiro, com vistas a subsidiar a lisura processual, afastam as razões expostas pela Recorrente.
- 2.6. O argumento de não atendimento do material dos garfos dos rodízios do produto ao especificado, por se tratar de aço zincado, não se sustenta por dois motivos. O primeiro é que não se trata de aço zincado, mas, sim, de liga de alumínio 6063 com tempera T6. O segundo é que o material do produto ofertado é resistente à oxidação. Dessa forma, o produto atende integralmente ao edital.
- 2.7. No que se refere ao suposto não atendimento do produto quanto à capacidade de carga da cabeceira da maca retrátil aos parâmetros do instrumento convocatório, a empresa recorrente não apresenta nenhuma prova de suas alegações, apenas faz uma miscelânea entre as diferentes exigências constantes na especificação do objeto com o intuito de vincular a comprovação de capacidade de carga da cabeceira da maca à necessidade de apresentação de um laudo, o que não foi exigido no instrumento convocatório. Em contrapartida, a atuação do Pregoeiro promovendo diligências em sede de análise da proposta e durante a fase recursal garante que, de fato, o produto ofertado atende ao Edital.
- 2.8. Com relação à incompatibilidade dos sistemas de ancoragem do produto ofertado e do utilizado nas viaturas tipo ambulância do CBMDF, a declaração da própria fabricante do produto é peremptória ao afirmar que os dois sistemas são compatíveis.
- 2.9. Dessa forma, não se vislumbram desvios na atuação do Pregoeiro e da Equipe de Apoio quanto à aceitabilidade de proposta e habilitação da empresa vencedora. Não há que se falar em qualquer equívoco no entendimento do Pregoeiro na fase recursal (relatório).
- 2.10. Observa-se que a Administração, diante de tênues alegações de defeitos na proposta, atuou corretamente e se lastreou pelos princípios licitatórios, principalmente pelo princípio constitucional da economicidade. É o que prescreve o art. 70 da nossa Bíblia Política.
- 2.11. Sobre a busca do melhor preço, verdadeiro corolário da Lei de Ritos (Lei nº 8.666/1993), discorre o Guardião da Constituição (RMS 23.714/DF, 1ª Turma, DJ. 13.10.00, p.21 Rel. Ministro Sepúlveda Pertence), em termos:

[...]

Se de fato o edital é a "lei interna" da licitação, deve-se abordá-lo frente ao caso concreto tal qual toda norma emanada do Poder Legislativo, interpretando-o à luz do bom senso e da razoabilidade, a fim de que seja alcançado seu objetivo, nunca se esgotando na literalidade de suas prescrições. Assim, a vinculação ao instrumento editalício deve ser entendida sempre de forma a assegurar o atendimento do interesse público, repudiando-se que se sobreponham formalismos desarrazoados. Não fosse assim, não seriam admitidos nem mesmos os vícios sanáveis, os quais, em algum ponto, sempre traduzem a infringência a alguma diretriz estabelecida pelo edital.

Desta forma, se a irregularidade praticada pela licitante vencedora a ela não trouxe vantagem, nem implicou em desvantagem para as demais participantes, não resultando assim em ofensa à igualdade; se o vício apontado não interfere no julgamento objetivo da proposta, e não se vislumbra ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública, **correta é a adjudicação do objeto da licitação à licitante que ofereceu a proposta mais vantajosa, em prestígio do interesse público, escopo da atividade administrativa.** (grifei)

[...]

2.12. Reafirma-se ainda tal entendimento nos ensinamentos da Corte Constitucional, por meio do MS 31093/DF (Relator: Min. CEZAR PELUSO. DJe-023 DIVULG 01/02/2012 PUBLIC 02/02/2012). Cita o e. STF, “*in verbis*”:

[...]

DECISÃO

[...]

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por B2BR - Business To Business Informática do Brasil Ltda, contra ato da Diretora-Geral do Conselho Nacional de Justiça. Ato, esse, consistente no desprovidimento de recurso administrativo da impetrante, com a manutenção da desclassificação de sua respectiva proposta comercial, referente ao procedimento licitatório "Pregão Eletrônico nº 35/2011". [...]. 8. Feito esse breve relato, passo a decidir. [...]. 10. Ressalto, contudo, que, estando no exercício da Presidência do Conselho Nacional de Justiça, tenho por bem, *ex officio* e *ad cautelam*, suspender a execução do Contrato nº 42/2011, firmado entre o CNJ e a empresa INOVA TECNOLOGIA EM SERVIÇOS LTDA. Assim o faço porque, num primeiro exame, **os fundamentos invocados para definir a desclassificação não foram alusivos à falta de capacidade técnica, mas, sim, a eventuais divergências entre a proposta e o edital. Divergências que, em princípio, não justificariam a desclassificação imediata da ora requerente, por se tratar de vícios materiais, sanáveis pelo próprio pregoeiro, nos termos do § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/93** (Ac. TCU nº 925/09). Sobremais, mesmo considerando os supostos vícios, o fato é que os documentos juntados aos autos e a assertiva da inicial indicam que **a proposta da impetrante geraria um economia de mais de R\$ 289.000,00 (duzentos e oitenta e nove mil reais) aos cofres públicos.** Portanto, seja pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, seja pela **observância do princípio constitucional da economicidade, caput do art. 70 da Constituição Federal (norteador de qualquer certame licitatório)**, tenho por bem sustar a execução do contrato de prestação de serviços, objeto do mandado de segurança em causa, até nova deliberação por parte do Presidente do Conselho Nacional de Justiça, quando do retorno de sua Excelência ao efetivo exercício do seu cargo. Publique-se. (grifei)

[...]

2.13. Não é somente o Supremo que reconhece a força vinculante do princípio constitucional da economicidade para os certames licitatórios. A Corte Federal de Contas (TCU), igualmente, determina que o princípio da economicidade deve ser o verdadeiro azimute da licitação.

2.14. Acerca da economicidade, a Corte Federal de Contas (TCU) chancela, novamente, a atuação

da Administração no presente processo. Pois vejamos, “*in verbis*”:

ACÓRDÃO 841/2013 – TCU – PLENÁRIO (VOTO DO MINISTRO RELATOR)

[...].

6. Ressalto que a oferta de produtos ou serviços de qualidade superior à prevista no edital de licitação não justifica a anulação do certame nem a imposição de restrições à prorrogação do respectivo contrato. Essa dicção, por sinal, foi abraçada no recente [Acórdão 394/2013-Plenário](#), proferido na Sessão de 6/3/2013, de minha relatoria, em cujo voto anotei não haver “afronta ao interesse público nem aos princípios licitatórios a oferta de produto de qualidade superior ao desejado pela administração contratante, **desde que seu preço seja o mais vantajoso entre as propostas válidas**”. É o que se verifica no caso presente. (grifei)

[...].

ACÓRDÃO 1233/2013 – TCU – PLENÁRIO

[...].

13.8 Importante salientar que, no presente caso deve-se levar também em consideração a prevalência do interesse público, **considerando que a proposta apresentada pela empresa Inbraterrestre, para os itens em que inicialmente sagrou-se vencedora, implicaria em uma economia equivalente a R\$ 113.814,00 para os cofres públicos**, conforme informação contida no julgamento do recurso administrativo (peça 2, p. 140). (grifei)

[...].

VOTO DO MINISTRO RELATOR

[...].

17. Anoto, ainda, quanto aos limites adequados de atuação do TCU, que [...]. Nesse diapasão, registro que a proposta da empresa Inbraterrestre Ltda. **afigura-se a mais vantajosa para a administração, especialmente por revelar-se adequada, sob o prisma da qualidade, e por ser a de menor preço** para os itens 01 a 12 e 14 a 16 da tabela transcrita no Relatório, uma vez os valores das propostas das licitantes CBC e Glágio Ltda., se vencedoras para tais itens, implicariam despesa adicional da ordem de R\$ 113.814,00. (grifei)

[...].

2.15. Tendo em vista o posicionamento do e. STF e da Corte Federal de Contas, é incabível ao CBMDF afastar a proposta mais vantajosa com base em alegações frágeis de não comprovação de requisitos.

2.16. Destaca-se, portanto, que a condução do feito levou o presente Processo Administrativo ao melhor resultado possível: a adjudicação do objeto ao detentor da proposta que, observadas as exigências gravadas no instrumento convocatório, ofertou o menor preço. Repisa-se, não cabe qualquer reprimenda à atuação administrativa, visto que foi adjudicado o objeto da licitação ao vencedor da etapa competitiva.

2.17. Sobre os motivos pelos quais foram considerados insuficientes as alegações da recorrente, o produto ofertado possui material dos garfos do rodízio, capacidade de carga da cabeceira e compatibilidade entre os sistemas de ancoragem da maca ofertada e da utilizada atualmente nas viaturas do CBMDF, de acordo com as especificações exigidas no Anexo I ao Edital do certame. Não prosperam,

portanto, as razões apresentadas pela recorrente, conforme visto nos autos da fase recursal.

2.18. Finalizo a presente instrução consignando que a atuação administrativa não destoou do entendimento do Tribunal de Contas da União, que prescreve que *“normas que disciplinam as licitações públicas devem ser interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.”* (Tribunal de Contas da União. *Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU*. 4. ed. rev., atual. e ampl. Brasília: 2010. p. 30).

2.19. Ao corroborar o prescrito pela Corte Federal de Contas, discorre JUSTEN FILHO sobre o processo licitatório, *“in verbis”*:

[...]

A licitação envolve a prática de uma série ordenada de atos jurídicos (procedimento) que permita aos particulares interessados apresentarem-se perante a Administração, competindo entre si, em condições de igualdade. O ideal vislumbrado pelo legislador é, por via da licitação, conduzir a Administração a realizar o melhor contrato possível: obter a maior qualidade, pagando o menor preço. [...]. (JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. 11ª ed. São Paulo: Dialética, 2005. p.45/46.)

[...]

2.20. É o que observo no presente procedimento. Houve a prática sequencial de atos administrativos que culminaram no *decisum* que prestigiou a economicidade do feito. Foram respeitados os princípios da legalidade, da proporcionalidade, da competitividade, do julgamento objetivo, da vinculação ao instrumento convocatório e da eficiência.

2.21. Diante da correção dos procedimentos, a manutenção da decisão proferida pelo Pregoeiro é a medida que se impõe.

3. DECISÃO

3.1. Isto posto, e pelo que mais consta do processo, este Diretor de Contratações e Aquisições, com fulcro nos artigos 13, IV, e 45 do Decreto Federal nº 10.024/2019, c/c com o art. 109, § 4º, da Lei nº 8.666/93 e com o art. 212, IV, do Regimento Interno do CBMDF (RI/CBMDF), **RESOLVE:**

1. **RECEBER** as razões de recurso da empresa ALL SUPPORT COMERCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA-ME, CNPJ: 02.923.166/0001-05, para, no mérito, julgar improcedente o pedido;
2. **MANTER** a decisão do Pregoeiro que declarou a empresa ARMADA ARTIGOS MILITARES LTDA, CNPJ: 26.645.437/0001-76, vencedora da licitação;
3. **ADJUDICAR** o objeto da licitação à empresa ARMADA ARTIGOS MILITARES LTDA, CNPJ: 26.645.437/0001-76;
4. **DETERMINAR** a comunicação desta decisão às empresas interessadas, via portal comprasnet;
5. **DETERMINAR** à SULIC/SELIC a adoção dos procedimentos necessários para a finalização da licitação;
6. **PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE.**

DIRETOR DE CONTRATAÇÕES E AQUISIÇÕES



Documento assinado eletronicamente por **LEONARDO MONTEIRO LOPES, Ten-Cel. QOBM/Comb, matr. 1400128, Diretor(a) de Contratações e Aquisições, em exercício**, em 24/06/2022, às 16:51, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site: http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **89434634** código CRC= **42B64913**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SAM Bloco D Módulo E - Palácio Imperador Dom Pedro II - QCG/CBMDf - CEP 70640020 - DF

00053-00124714/2021-84

Doc. SEI/GDF 89434634